



Empresa: Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura
CNPJ: 21.797.643/0001-88
I.E: 683.012.911.110
CAU: PJ46205-1
Responsável técnico: Arq. Luiz Fernando de Oliveira
CAU: A51485-3

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG, COM
EVENTUAL REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

Tomada de Preços nº 02/2021
Processo Administrativo nº 205/2021

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ARQUITETURA ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.797.643/0001-88, sediada à Rua José Rodrigues Pedrosa, 138, Centro, Tapiratiba/SP, CEP 13.760-000, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993 ("Lei de Licitações"), interpor o presente:

RECURSO HIERÁRQUICO

Em face do ato administrativo que, no trâmite da Tomada de Preços nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Guaxupé, inabilitou a Recorrente, pelas razões de fato e de direito que serão expostas adiante.

RECEBIDO EM 08/09/21
Detício
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS



Empresa: Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura
CNPJ: 21.797.643/0001-88
I.E: 683.012.911.110
CAU: PJ46205-1
Responsável técnico: Arq. Luiz Fernando de Oliveira
CAU: A51485-3

I – DOS FATOS E DO DIREITO:

No edital da Tomada de Preços nº 02/2021, do mesmo modo que nos demais editais elaborados pela Prefeitura Municipal de Guaxupé, há a necessidade de credenciamento da empresa que participará das fases do certame.

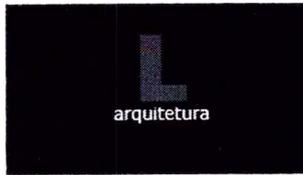
Nos exatos termos do edital, deverá se credenciar *o proponente que se fizer presente, ou seu representante* – este último, nos casos em que o representante eleito pelo contrato social da empresa (representante legal) não estiver presente na sessão.

O credenciamento se dá, conforme o edital, por meio de uma “Carta de Credenciamento”, na qual deve haver indicação da *“pessoa que representará a proponente na licitação, com menção expressa de todos os poderes, inclusive para receber intimações, interpor e desistir de interposição de recursos”*.

Para a referida carta, o edital oferece um modelo (Anexo I). No entanto, no item 4.1.3.1, há a possibilidade de substituição do credenciamento com base no anexo por uma procuração *“dando poderes ao pretense credenciado para se manifestar em nome do(a) concedente, EM QUALQUER MOMENTO DA LICITAÇÃO”* (grifos nossos).

Ou seja: a empresa, por meio do seu representante legal que não puder estar presente na sessão, outorga poderes – por meio de Carta de Credenciamento ou Procuração, à opção do licitante – PARA QUE O CREDENCIADO A REPRESENTE. Trata-se, indistintamente, de um instrumento de mandato.

Pois bem. Também por expressa previsão editalícia, o credenciado-outorgado pode interpor recursos, receber intimações e ATÉ MESMO DESISTIR.



Empresa: Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura
CNPJ: 21.797.643/0001-88
I.E: 683.012.911.110
CAU: PJ46205-1
Responsável técnico: Arq. Luiz Fernando de Oliveira
CAU: A51485-3

Por óbvio, se o credenciado pode o mais (ou seja, até mesmo desistir da participação em nome da pessoa jurídica que representa), pode o menos (firmar simples documentos e declarações, atas, etc.).

Trata-se de algo implícito quando se confere poderes por meio de um instrumento de mandato.

Com base nisso, a Recorrente credenciou a Sra. Maria Olívia de Araújo Candolato, advogada que subscreve o presente recurso, como representante na Tomada de Preços nº 02/2021.

Assim, na referida licitação, a credenciada era a pessoa apta a representar a empresa participante em todos os atos acima mencionados, bem como em quaisquer outros que surgissem no processo. Por isso, firmou as declarações solicitadas na fase de habilitação, tendo em vista os poderes que lhe foram outorgados para tanto.

Ocorre que, na fase habilitatória, a Comissão Permanente de Licitação competente entendeu por inabilitar a empresa pelo fato de sua representante ter assinado declarações em nome da empresa.

Ora, não há sentido algum em não se aceitar um ato praticado em conformidade com o próprio edital, que permite a nomeação de um **REPRESENTANTE**, e a própria comissão julgadora recusar declaração firmada pelo mesmo.

Foram recusadas as declarações complementares (subitens do item 5.2.7) e alegada a ausência da identidade requerida no item 5.2.2.1.

No que tange às declarações, explicou-se acima. Em relação à identidade, veja-se a redação completa do item:

L arquitetura
Rua José Rodrigues Pedrosa 138 – Centro – Tapiratiba/SP
contato@larquitetura.arq.br – (19) 98419-4201



Empresa: Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura
CNPJ: 21.797.643/0001-88
I.E: 683.012.911.110
CAU: PJ46205-1
Responsável técnico: Arq. Luiz Fernando de Oliveira
CAU: A51485-3

5.2.2.1. *Cópia autenticada do DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ou cópia simples acompanhada da original para autenticação;*

A partir do momento que o sócio da empresa credencia a representante, esta, por óbvio, torna-se a representante legal da empresa para a prática dos atos referentes ao processo licitatório. Por isso, a credenciada firmou quaisquer declarações em nome da empresa, bem como apresentou o seu documento de identificação.

Inclusive, em outras licitações ocorridas em 2020 com a Prefeitura de Guaxupé, a Recorrente indicou a credenciada que, igualmente, firmou as declarações e, acertadamente, a empresa não foi inabilitada por isso. Seguiu-se a obviedade dos termos do edital.

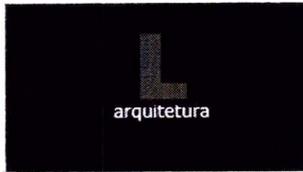
Do mesmo modo, o sócio-outorgante, que é o responsável técnico pela eventual obra, firmou todas as declarações que lhe cabiam – quais sejam, aquelas que tratavam de assuntos técnicos relacionados ao objeto da tomada de preços.

Note-se que não há óbice ao que foi praticado pela Recorrente.

Por fim, seguindo o mesmo raciocínio, a credenciada tinha poderes, na sessão, para assinar o ILC e ILG, que o fez após a concordância expressa, conforme consta em ata, dos demais participantes.

II - DO PEDIDO:

Diante do exposto, a Recorrente requer a reconsideração do ato da sua inabilitação pela Comissão de Licitação, dando provimento ao presente recurso. Não havendo



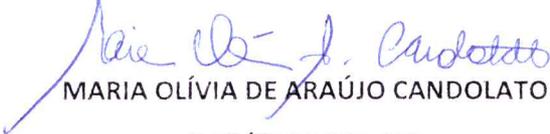
Empresa: Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura
CNPJ: 21.797.643/0001-88
I.E: 683.012.911.110
CAU: PJ46205-1
Responsável técnico: Arq. Luiz Fernando de Oliveira
CAU: A51485-3

possibilidade de reconsideração, requer seja realizada remessa do presente à autoridade superior competente a julgar os atos da Comissão de Licitações.

Também, pugna-se pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Guaxupé, 08 de setembro de 2021.


MARIA OLÍVIA DE ARAÚJO CANDOLATO
OAB/RJ Nº 231.455